



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0002256-04.2014.815.0301.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rostan Lima de Sousa.

ADVOGADO: Thyago Glaydson Leite Carneiro.

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PERANTE A SEGURADORA RÉ. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO §3º, DO ART. 515, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE A EXTENSÃO DO DANO E O GRAU DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INSTRUÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002256-04.2014.815.0301, em que figuram como Apelante Rostan Lima de Sousa e Apelada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Rostan Lima de Sousa interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 68/69-v, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, por ele intentada em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da Apelante, ante a ausência de prévio requerimento administrativo perante a Apelada.

Em suas razões, f. 72/91, sustentou que a Sentença guerreada viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ante a falta de previsão legal

de requerimento administrativo como condição da ação, salientando que a Lei n.º 6.974/74 não dispõe em seu texto a obrigatoriedade da via administrativa.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo e a reforma da Decisão, devolvendo os autos à origem para o prosseguimento regular do feito.

Contrarrazoando, f. 103/118, o Apelado arguiu as preliminares de carência de ação por falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de laudo pericial que informe com precisão a invalidez e o grau de redução funcional do Autor, elementos que alega serem imprescindíveis para a fixação da indenização correspondente, conforme a previsão legal, inexistindo, em seu dizer, prova do nexo de causalidade.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 129/133, opinando pelo provimento do Apelo, por entender que a ausência de requerimento administrativo não obsta o acesso ao Judiciário.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o Apelante é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal haver fixado o entendimento no sentido de considerar obrigatório prévio requerimento administrativo anteriormente ao ajuizamento de ação que almeja o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, por dar ensejo à pretensão resistida justificadora da necessidade de intervenção do Poder Judiciário, entendo que a sua ausência, *in casu*, não configura falta de interesse de agir do Autor, porquanto a apresentação de Contestação, f. 38/46-v, é suficiente para preencher esse requisito, demonstrando a resistência da Seguradora em pagar a indenização¹.

A Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve, portanto, ser reformada, e a apreciação do mérito nesta Instância, por aplicação do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil², resta impossibilitada, haja vista que os laudos médicos apresentados pelo Autor, ora Apelante, conquanto comprovem a lesão ocasionada pelo

1 “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

2 §3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

acidente automobilístico, não delimitam a extensão do dano e o grau de invalidez dele decorrente.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da instrução processual.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator